

## RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

### CONCORRÊNCIA nº 01/2022-SEDUC.

**Assunto:** ESCLARECIMENTO ao EDITAL.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES VINCULADAS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

A Presidente da CPL do Município de Viçosa do Ceará vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado pela empresa DELTACON Construções e Engenharia, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.699.728/0001-00, protocolado via e-mail no dia 02/04/2022 do Setor de Licitações deste Município.

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

### RESPOSTA:

Inicialmente, verifica-se que o questionamento formulado pela solicitante não consiste, propriamente, em pedido de esclarecimento, que visa complementar e/ou esclarecer as informações editalícias, ou melhor, não busca dirimir dúvida na interpretação do Edital ou elucidar dúvidas acerca das regras e condições fixadas pelo ato convocatório da licitação, quanto ao cumprimento do seu objeto. Busca-se na verdade análise preliminar do mérito desta comissão, uma vez que, se trata de verificação de compatibilidade entre a exigência posta no edital quando a capacidade técnico profissional da empresa quanto aos itens de maior relevância. Ou seja, não se trata da busca de “informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto”, como dispõe o inciso VIII, do art. 40 da lei 8.666/93.

É evidente que o objeto do pedido de esclarecimento deve versar tão somente sobre as dúvidas na interpretação do ato convocatório da licitação. Não caberia apreciação ou mesmo manifestação de julgamento preliminar quanto a capacidade técnica da empresa relativo as exigências postas no instrumento convocatório, uma vez que, tal análise é verificada pelo setor de engenharia do município, bem como haveria quebra dos princípios da impessoalidade e isonomia de condições.

Cumpra então salientar que a resposta ao esclarecimento consiste apenas em estabelecer qual interpretação do Edital deverá ser aplicável concretamente, dentre as várias possíveis. E, uma vez definida a vertente escolhida pela Administração, cria-se o efeito vinculante, exigível a todos os licitantes. Sobre o tema esclarece Marçal Justen Filho:

“Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. Isso não abrange, no entanto, a inovação no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 908).



Verifica-se que os pedidos de esclarecimento visam apenas esclarecer dúvidas de ordem interpretativas, quanto ao teor ou conteúdo das disposições do instrumento convocatório da licitação (edital), definindo, com isso o seu alcance e abrangência.

No presente caso, o pedido formulado pela solicitante não visa tornar mais clara ou obter esclarecimento acerca das informações constantes no Edital.

A solicitante em sua manifestação extrapola qualquer limite do que venha a ser aceito como pedido de esclarecimento, pois não busca, reiterar-se, orientação acerca de eventual dúvida quanto aos termos do Edital ou do objeto licitado, mas sim, análise preliminar de julgamento, que sequer poderia ser feito neste momento.

#### **CONCLUSÃO:**

Em relação ao questionamento levantados nesse pedido de esclarecimento ao edital, entende-se que **NÃO** foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para o ato. Portanto, a solicitação está **INDEFERIDA**.

Viçosa do Ceará/CE, 04 de abril de 2022.



---

FLAVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação